



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1204892 - SP (2017/0285826-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO VARGAS**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES PRANUVI PENTEADO**
AGRAVANTE : **RACHEL DE OLIVEIRA PENTEADO ROSOLEM**
AGRAVANTE : **RODRIGO DE OLIVEIRA PENTEADO**
ADVOGADOS : **FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098**
 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
 VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. NEXO CAUSAL. PRETENSÃO DE MERO REJULGAMENTO DA CAUSA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA ASSOCIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em demanda objetivando a reparação e a prevenção ambiental, a responsabilidade é solidária e a formação do litisconsórcio passivo é facultativa. Precedentes.

2. A parte agravante não infirmou, de forma específica, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, no sentido de que a irresignação recursal diz respeito ao próprio mérito e execução da ação a respeito da qual se pretende a rescisão, não constituindo tal item requisito inerente aos termos do art. 485 e seus incisos, do CPC/1973. Incide, portanto, a Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. Ademais, a modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, de que inexistente qualquer violação a literal dispositivo de lei, a justificar a propositura da presente ação rescisória, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula n. 7 desta Corte.

4. A reversão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido sobre a legitimidade ativa da associação demandaria a análise do referido estatuto social, bem como a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 /STJ e 7/STJ, respectivamente.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1204892 - SP (2017/0285826-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO VARGAS**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES PRANUVI PENTEADO**
AGRAVANTE : **RACHEL DE OLIVEIRA PENTEADO ROSOLEM**
AGRAVANTE : **RODRIGO DE OLIVEIRA PENTEADO**
ADVOGADOS : **FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098**
 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
 VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. NEXO CAUSAL. PRETENSÃO DE MERO REJULGAMENTO DA CAUSA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA ASSOCIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em demanda objetivando a reparação e a prevenção ambiental, a responsabilidade é solidária e a formação do litisconsórcio passivo é facultativa. Precedentes.

2. A parte agravante não infirmou, de forma específica, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, no sentido de que a irresignação recursal diz respeito ao próprio mérito e execução da ação a respeito da qual se pretende a rescisão, não constituindo tal item requisito inerente aos termos do art. 485 e seus incisos, do CPC/1973. Incide, portanto, a Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. Ademais, a modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, de que inexistente qualquer violação a literal dispositivo de lei, a justificar a propositura da presente ação rescisória, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula n. 7 desta Corte.

4. A reversão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido sobre a legitimidade ativa da associação demandaria a análise do referido estatuto social, bem como a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 /STJ e 7/STJ, respectivamente.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO VARGAS e OUTROS contra a decisão de fls. 1822-1827 da lavra da Ministra Assusete Magalhães, em que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante a nulidade do processo em razão do litisconsórcio passivo necessário não reconhecido pela instância ordinária. Argumenta, para tanto, que, no presente feito, "cuida-se de obrigações de reflorestar e de instituir reserva legal, que irão alterar o título de propriedade comum dos agravantes; portanto, a pretensão deduzida extravasa a reparação ambiental, pois afetará o direito de propriedade" (fls. 1834-1835). Aduz que, no caso, não foi identificado o nexo causal, mas apenas o dano ambiental, pois "é incontroverso que não foram os agravantes que desmataram o terreno em tela" (fl. 1843). Defende a negativa de vigência ao art. 485, inciso V, do CPC/1973, porquanto "o acórdão recorrido confirmou violação literal ao art. 18 da Lei 4.771/65", diante da ausência de prévia delimitação da área a ser reflorestada. Alega, por fim, a ilegitimidade ativa *ad causam* da Associação Brasileira de Defesa Ambiental, ora agravada, porque "não tinha aptidão nem condições de defender o meio ambiente em todo o território nacional" (fl. 1849).

Não foi apresentada resposta pela parte agravada (fl. 1858).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1865-1872 pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo não provimento.

Manifestação da parte agravante às fls. 1877-1882.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Como ressaltado na decisão ora agravada, no que diz respeito à tese de litisconsórcio passivo necessário, constata-se que a Corte *a quo* manifestou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em demanda objetivando a reparação e a prevenção ambiental, a responsabilidade é solidária e a formação do litisconsórcio passivo é facultativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA ORDEM URBANÍSTICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016)

devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores, de modo que o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.145.305/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 20/9/2019)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

1. A falta de menção expressa e direta dos dispositivos requeridos pela parte não consiste em violação do conteúdo do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido fundamentou o seu posicionamento quanto à sucessão processual e sobre a legitimidade da agravante para figurar o polo passivo da lide.

2. O Tribunal *a quo* firmou como premissa que a empresa solicitou ao juízo a sucessão da empresa que era estabelecida no endereço onde se pretende efetivar a demolição, e, concluindo o acórdão impugnado que a matéria é controvertida, a pretensão recursal que busca infirmar essas premissas esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, em se tratando "de dano ambiental, mesmo quando presente eventual responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio" (REsp 1.676.477/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 877.793 /DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe 6/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. BACIAS DO GAMA E CABEÇA DE VEADO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. UNIÃO.

1. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não constatação de elementos para atribuição de efeito suspensivo à Apelação implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

2. Em ações judiciais que visam ao ressarcimento de danos ambientais ou urbanísticos a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo. A propósito: AgRg no AREsp 541.229/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2.12.2014; AgRg no AREsp 432.409/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014; REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005; e REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.908/DF, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/6/2015).

Reproduzo, ainda, o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal (fl. 1868):

Ademais, tem-se que a controvérsia originária não discute a natureza condominial ou possessória sobre o imóvel; **cuida apenas de limitações administrativas ambientais**. Dessarte, não há que se falar em litisconsórcio necessário entre todos dos coproprietários. Daí porque não existiu afronta a dispositivo legal pela ação de origem neste ponto.

No tocante à tese de que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 485, inciso V, do CPC/1973, na medida em que chancelou a violação literal do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81 e do art. 18 da Lei n. 4.771/54, constou do acórdão recorrido (fls. 1346-1347):

No concernente a alegação de violação literal ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6938 /81, **denota pretensão de rediscussão da matéria exaustivamente conhecida e decidida**, uma vez que consta firmado que a responsabilidade pela preservação ambiental e recomposição constitui-se em dano objetivo, assumindo o titular do domínio tal encargo.

Disto não denota comportar nova discussão e sequer implicou em julgamento contrário ao texto legal.

Na mesma ordem se diga a respeito da alegada violação ao art. 18 da Lei n. 4771/65, até porque não constitui, no caso, norma a ser entendida isoladamente, considerando que há textos que obrigam análise conjunta, como é o caso da Lei n. 7.803/89, além do anteriormente disposto pela Lei n. 6.938/81, que impõe a reparação ambiental nos casos de solidariedade obrigacional.

Constou, ainda, do acórdão que julgou os embargos declaratórios (fls. 1367-1368):

Alegam da omissão quanto a argumentação sobre a necessidade de nexos causal para ensejar a responsabilização.

A análise argumentativa do acórdão embargado destacou a efetiva constatação da degradação de área de proteção ambiental para, na sequência de análise, destacar da pertinência do litisconsórcio passivo, consequente da caracterizada solidariedade de condutas (uma decorre da outra e sem mostras de obstar o resultado).

No concernente a alegada omissão sobre as expressões 'transgressores' e 'poluidor', fica claro que os embargantes indicam claro intento de rediscussão da matéria, uma vez que houve embasamento para a responsabilização e, agora, a pretensão objetiva descaracterizar este contexto, com novo debate, implicando em reconhecer, neste sentido, do não cabimento de embargos de declaração com a indevida finalidade de instaurar uma 'nova discussão' sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793).

Ainda na esteira da ocorrência de omissão, salientam os embargantes a respeito da inexistência de análise quanto a delimitação da área.

Ao que consta o aprofundamento deste questionamento demonstra ser próprio do mérito e da execução da ação a respeito da qual se pretende a rescisão, não constituindo tal item requisito inerente aos termos do art. 485 e seus incisos, do CPC, conforme já antecipadamente anotado no acórdão embargado (fls. 1110).

O presente contexto foi resultado da plena receptividade do princípio integrativo inerente aos embargos declaratórios, mas não ensejador de declaração de ordem complementar ou modificativa, inclusive pela circunstância de confessada pretensão de infringência, ante o pedido de procedência da rescisória.

Contudo, a parte agravante não infirmou, de forma específica, os fundamentos suficientes destacados, utilizados pelo Tribunal de origem, no sentido de que a irresignação recursal diz respeito ao próprio mérito e execução da ação a respeito da qual se pretende a rescisão, não constituindo tal item requisito inerente aos termos do art. 485 e seus incisos, do CPC/1973.

Destarte, incide, na espécie, a Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), por analogia.

Ademais, a modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, de que inexistente qualquer violação a literal dispositivo de lei, a justificar a propositura da presente ação rescisória, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula n. 7 desta Corte.

Por oportuno, transcrevo os seguintes trecho do parecer do Ministério Público Federal (fls. 1868-1870):

Os recorrentes sustentam que foram condenados sem comprovação dos danos ambientais e do nexo causal entre a sua conduta e tais danos.

A ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC exige uma afronta direta e frontal à literalidade da norma jurídica, o que não ocorreu no presente caso. Em verdade, o que os recorrentes pretendem é a revisão do julgado, repetindo os argumentos já analisados e rechaçados na ação primitiva, usando a presente ação como um sucedâneo recursal.

Conclui-se, pois, que não há falar em violação literal a norma jurídica. Trata-se apenas de uma **tentativa de renovar a discussão acerca do dano ambiental e do nexo causal, como se a ação rescisória fosse uma nova espécie de recurso com prazo de interposição de dois anos.**

[...]

Defendem os recorrentes que "a violação literal foi promovida na medida em que, conforme a interpretação extraída pela doutrina e pela jurisprudência, referido dispositivo confere ao Poder Público a prerrogativa de executar o reflorestamento de área que teria sido desmatada, isentando o particular desse ônus." (e-STJ fl. 1718).

Além disso, alega que não há obrigação de reflorestar a área sem prévia delimitação do espaço pelo poder público.

Confira-se o teor do artigo:

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

[...]

Inicialmente diga-se que o dispositivo transcrito é claro ao dispor que o poder público "poderá" fazer o reflorestamento; cuida-se de uma faculdade e não de uma obrigação.

Ademais, em verdade, a questão é afeita ao juízo de execução do julgado. Dito de outra forma, a impossibilidade de reflorestamento por inexistência de demarcação da área pelo poder público deve ser levantada em sede de execução, seja solicitando dilação de prazo, seja requerendo a intimação dos órgãos competentes para sanarem a omissão.

Não é razoável relativizar a coisa julgada que goza de proteção constitucional para solução de questão de ordem prática.

Por fim, no que diz respeito à tese de ilegitimidade ativa *ad causam* da parte agravada, manifestou-se a Corte *a quo* (fls. 1366-1367):

O primeiro ponto destacado sob a alegação de omissão diz respeito ao pedido e respectivos fundamentos constantes do aditamento à inicial (fls. 817/895). Esta peça salienta da omissão a respeito do art. 6º do CPC, por **ilegitimidade ativa da ré, situação jurídica que não viabilizou maior dilação sob o aspecto de que a Associação Brasileira de Defesa Ambiental-ADEAM, na oportunidade da propositura da ação civil pública, apresentou regular constituição (fls. 67 e segs.) e tinha como objetivo social, dentre outros, promover campanhas para manutenção do equilíbrio ecológico, estimular cumprimento de legislação da natureza conservacionista, denunciar atos que impliquem uso inadequado dos recursos naturais, atuar junto às autoridades com fins de promover a recuperação de recursos naturais afetados por processos predatórios, tudo em obediência aos termos do art. 5º, XXI, da CF.**

Portanto, esta foi a inicial premissa que viabilizou a demanda e foi reconhecida e recepcionada pela análise de mérito.

A alusão a respeito de que a supra mencionada entidade pudesse agir apenas na região onde foi constituída carece de maior respaldo jurídico, bastando singela leitura do Estatuto da mesma, em seu art. 31, parágrafo único, que dispõe: 'Os recursos da Associação serão aplicados inteiramente em território nacional', ensejando a lógica que sua abrangência não seja distrital, local, circunscrita, mas sim de abrangência territorial do País.

Destarte, restam excluídos os fundamentos legais que respaldam a alegação de ilegitimidade ativa na lide originária, consequentemente os arts. 6º, do CPC, 82, III e § 1º, do CDC e art. 5º, V, da Lei n. 7347/85.

Desse modo, a reversão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido sobre a legitimidade ativa da associação demandaria a análise do referido estatuto social, bem como a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, respectivamente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.204.892 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0285826-7

Número de Origem:

01370184920128260000 1370184920128260000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO VARGAS

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PRANUVI PENTEADO

AGRAVANTE : RACHEL DE OLIVEIRA PENTEADO ROSOLEM

AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RESERVA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO VARGAS

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PRANUVI PENTEADO

AGRAVANTE : RACHEL DE OLIVEIRA PENTEADO ROSOLEM

AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025